



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº.: 163 /2012**

**30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/02/12**

**PROCESSO Nº.: 1/3492/2006**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200620605**

**RECORRENTE: W E M DESIGN CONFECÇÕES LTDA.**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: MOÉSIO CAVALCANTE FRANÇA**

**CONSELHEIRO RELATOR: Sebastião Almeida Araújo**

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS** – Através de levantamento financeiro no exercício de 2003, constatou-se que os ingressos de recursos foram inferiores aos desembolsos no montante de R\$ 258.629,64 Recurso voluntário conhecido e provido. Auto de infração declarado **NULO**, com fundamento no § 2º do artigo 1º da IN Nº 06/05 e 53, § 2º, II do decreto 25.468/99..

## **RELATÓRIO**

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por “Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documentos fiscais”

Auto de infração lavrado em 28/08/06 com fulcro no artigo 92 § 8º da Lei 12.670/96 e penalidade no artigo 123, III, “b” da lei 12.670/96 alterada pela lei 13.418/03,

Nas informações complementares o Fiscal acrescenta que analisando a documentação fiscal da empresa relativo ao exercício de 2003, constatou que os ingressos de recursos foram inferiores aos desembolsos;

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 18/05/06, pelo representante da própria autuada, às fls. 06,

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 200620605-2, ordem de serviço nº. 2006.14948 e 2006.23943, termo de início de fiscalização nº.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2006.12922 e 2006.20025, termo de conclusão de fiscalização nº 2006.22975, planilhas do levantamento, consulta a GIM, AR., termo de revelia e despacho.”

A Autuada ingressa com impugnação do auto de infração às fls. 17/21 e documentos às fls. 22/23;

O julgador singular julga procedente o presente auto de infração e intima o contribuinte da decisão;

A Empresa comparece aos autos com recurso voluntário arguindo que o levantamento não reflete a realidade da empresa,

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 429/07, opina pelo conhecimento do recursos de voluntário, nega-lhe provimento para confirmar a PROCEDÊNCIA do auto de infração;

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 42/45;

Na Sessão 54ª ordinária de 20/05/2008, por unanimidade de votos a 2ª Câmara, resolve converter o curso do processo em realização de perícia, nos termos do despacho as fls 49,

Todavia, a CEPED ao observar que o presente auto de infração, decorreu de uma ação fiscal reiniciada em desacordo com a legislação, elabora despacho devolvendo o processo a 2ª Instância.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração nº. 200620605. que traz em seu bojo a seguinte acusação: “Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

documento fiscal. Através de levantamento financeiro no exercício de 2003 da empresa em tela constatamos que os ingressos de recursos foram inferiores aos desembolsos no montante de R\$ 258.629,64..”

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

As regras jurídicas estabelecidas pelo Estado, tem como objetivo de normatizar as relações que se estabelecem em decorrência do vínculo jurídico tributário, com a finalidade específica de disciplinar a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Contudo, em face da existência de preliminar de nulidade, há que se abstrair do mérito da acusação e abordar tão somente a presença da referida preliminar que é prejudicial ao mérito.

Pois bem. Compulsando-se os autos do processo verifica-se que constam duas ordens de serviços, a saber:

**1) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2006.14948**

DESIGNA O AUDITOR FISCAL **MOÉSIO CAVALCANTE FRANÇA** PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 01/01/2003 A 31/12/2003, PARA SER SUPERVISIONADO POR: ANTÔNIO SAMPAIO FILHO.

**2) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2006.2343**

DESIGNA O AUDITOR FISCAL **MOÉSIO CALVANTE FRANÇA** PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 01/01/2003 A 31/12/2003 EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA **ANTÔNIO SAMPAIO FILHO**..

A competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

*Art. 821. Omissis*

*§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal*

*I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior -*





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

*COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.*

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do supervisor. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o § 5º do art. 821 do Decreto Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** da autuação nos termos deste voto e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributável, ratificado pelo representante da Douta procuradoria geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

É o VOTO.  
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente: W E M DESIGN CONFECÇÕES LTDA. recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Consta da Ata da 54ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de maio de 2008, que o processo em epígrafe teve seu julgamento convertido em perícia. **Retornando à pauta nesta data**, o Conselheiro Relator explicou que a Célula de Perícias e Diligências Fiscais ao analisar o processo verificou a existência de ação fiscal reiniciada em desacordo com o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005. Neste contexto, retornou o processo a esta Câmara, indagando se ainda seria necessária a realização do trabalho pericial, uma vez que a inobservância do dispositivo acima citado, tem sido motivo de declaração de nulidade pelo Conselho Pleno. Diante do exposto, o Relator ratificou a informação da CEPED e suscitou a nulidade do processo

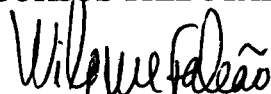
por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal. Posta em votação, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** da ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que é contrário a essa nulidade por entender que as ordens de serviço foram expedidas por servidores com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97.




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

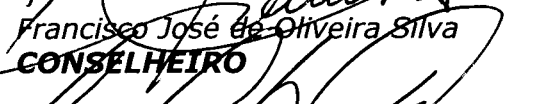
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de maio de 2012.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Sandra Affaes Rocha  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luís do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO RELATOR**